TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000403-15.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Compra e Venda

Requerente: JOÃO CARLOS CONTADOR

Requerido: MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A DAKO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOÃO CARLOS CONTADOR, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A DAKO, também qualificado, alegando tenha adquirido em 20/12/2012, na J.MAFHUS, um refrigerador GELADEIRA DAKO REDK 38 GLACIAR 337 L BR 110, produto que apresentou defeitos de funcionamento, porque a porta não fecha completamente, causando o degelo e formação de placas de gelo na parte inferior, além de estalos provenientes do motor, do que formulou queixa junto à assistência técnica, sem solução, formulando reclamação junto ao PROCON, quando a ré se comprometeu a substituir o produto por outro da marca CONTINENTAL, modelo similar em até 30 dias, proposta aceita e homologada pelo órgão de defesa do consumidor em 05/07/2013, não obstante o que a Ré não cumpriu o acordo, de modo que vem socorrer-se do Poder Judiciário postulando a condenação da Requerida a pagar o valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos a título de indenização por Danos Morais e R\$1.168,00 a titulo de indenização por danos materiais, referentes ao valor pago pela geladeira, devidamente corrigido e atualizado desde a data da compra.

A ré contestou o pedido sustentando que o produto foi entregue em perfeito estado de conservação, dentro do prazo estabelecido, com a identificação correta do fabricante, acompanhado do termo de garantia, manual de instrução e informação da rede de assistência técnica autorizada, de modo que não pode ser responsabilizada a Ré por vício que não deu causa, e ainda que se admitisse a título de mera argumentação jurídica a existência dos vícios/defeitos do produto alegados na exordial, fato é que o alegado vício não ultrapassou os limites objetivos do próprio produto, ou seja, não houve nenhum dano físico ou consequência mais séria o Autor, logo, estamos diante de um caso típico de vício do produto e não defeito, concluindo pela improcedência da ação.

O autor replicou reafirmando os termos da inicial. É o relatório.

Decido.

Conforme se vê às fls. 18, a ré confessou a existência de defeito no produto e assumiu, em 22 de fevereiro de 2013, a obrigação de substituí-lo, tornando a formular proposta de substituição do produto em 04 de julho de 2013, assumindo o prazo de trinta (30) dias para fazêlo (*fls. 24*), o que foi devidamente homologado pelo Procon em 05 de julho de 2013 (*vide fls. 21/22*).

Soa, portanto, e com o máximo respeito, desleal a contestação oferecida pela ré,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que ignora por completo os compromissos e obrigações que formalmente assumiu.

Veja-se, a propósito, a definição de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, para quem "o abuso de direito no processo, que independe de cláusula explícita em lei, define-se como o uso de meios legítimos além dos limites da legitimidade de seu uso. Isso significa que não só o emprego de expedientes ou artifícios em si mesmo desleiais é ilícito perante a ordem processual (casos tipificados de litigância de má-fé ou de atentado à dignidade da Justica), mas também o uso exagerado de meios que em tese nada tenham de ilícito. São de notória legitimidade a cumulação de fundamentos de defesa (princípio da eventualidade), o direito a requerer e produzir provas, o de recorrer de decisões adversas, etc., mas é ilegítimo o cúmulo despudorado de alegações de fato conflitantes entre si, os requerimentos de provas problemáticas e absurdas com fim protelatório, a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis, etc. Embora todo esses sejam direitos que a lei franquia às partes, ela não os franquia para que deles as partes usem além dos limites do razoável, ou seja, abusivamente. As garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, do direito à prova, do devido processo legal, etc., que são instituídas para a defesa de direitos em juízo, não podem ser invocadas como pretexto à má-fé e à deslealdade. É dever do juiz, inerente ao seu poder de comando do processo, repelir os atos abusivos das partes ou de seus procuradores (CPC, art. 125)" ¹.

Diante da prova documental juntada, portanto, não apenas se reconhece o ilícito contratual e a responsabilidade civil da ré em reparar o dano sofrido pelo consumidor, mas também sua litigância de má-fé, pois que, sempre observado o máximo respeito, há uma clara intenção de alterar a verdade dos fatos com o objetivo de utilizar-se do processo para obter finalidade a que sabidamente não tem direito, incidindo, a ré, na figura da litigância de má-fé, nos termos do que prescrevem os incisos II e III do art. 17, do Código de Processo Civil, o que fica declarado nestes autos, para impor à ré a condenação ao pagamento de multa de 1,0% (*um por cento*) do valor da causa, atualizado, e ainda uma condenação a indenizar o autor em outros 10% (*dez por cento*) do valor da causa, atualizado, por conta da manifesta intenção de protelar o andamento da ação, tudo na forma autorizada pelo art. 18, caput e §2°, do mesmo *Codex*.

A respeito da liquidação dos danos, temos seja inegável o direito do autor em ver repetido o valor desembolsado na compra do refrigerador, porquanto se trate de produto que não serviu aos fins aos quais destinava-se, de modo que cabe à ré repetir, em favor do autor, a importância de R\$ 1.168,00, acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do desembolso, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

A respeito do dano moral, o pedido formulado pelo autor, de ver-se indenizado pelo equivalente a 100 (cem) salários mínimos é, com o devido respeito, exagerado.

Não se olvida que desde a compra, em dezembro de 2012, até o presente momento, tenha decorrido lapso temporal considerável, durante o qual o autor permaneceu à espera de solução que viesse a ser dada pela ré.

Isso, contudo, não pode implicar em que seja indenizado em valor que equivale a mais de trinta (30) vezes o valor do equipamento adquirido.

A ver deste Juízo, a fixação da indenização em valor equivalente ao triplo do valor do refrigerador, ou seja, R\$ 3.504,00, mostra-se suficiente a reparar os prejuízos experimentados pelo autor, bem como a impor à ré uma reprimenda pelo dano causado e, ainda, a prevenir futuros eventos.

Esse valor deverá ser acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

A ré sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da soma das condenações, atualizado.

¹ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, *item 528*, p. 265/266.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A DAKO a repetir em favor do autor JOÃO CARLOS CONTADOR a importância de R\$ 1.168,00 (um mil cento e sessenta e oito reais), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do desembolso, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; CONDENO a ré MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A DAKO a pagar em favor do autor JOÃO CARLOS CONTADOR indenização por dano moral no valor de R\$ 3.504,00 (três mil quinhentos e quatro reais), acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; DECLARO a ré MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A DAKO como LITIGANTE DE MÁ-FÉ na forma tipificada pelo art. 17, II e III, do Código de Processo Civil, e em consequência, com base no art. 18, caput, do Código de Processo Civil, CONDENO a ré MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A DAKO à pena de multa de 1,0% (um por cento) do valor da causa, atualizado, bem como CONDENO a ré MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A DAKO, na forma do art. 18, §2º, Código de Processo Civil, a pagar ao autor JOÃO CARLOS CONTADOR indenização de valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado; e CONDENO a ré ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da soma das condenações, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 21 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA